

O DIREITO À ESCUSA DE CONSCIÊNCIA INVOCADO POR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO QUE SE RECUSA PARTICIPAR DE EXPERIMENTOS COM ANIMAIS

THE RIGHT TO DISCLAIM CONSCIOUSNESS INVOCATED BY UNIVERSITY STUDENT
WHO REFUSES TO PARTICIPATE IN EXPERIMENTS WITH ANIMALS

Diego Moreira Costa¹
Esaú da Silva²
Júlio Alberto Batista Silva³
Lisdeili Maria Nobre Guimarães Dantas⁴

RESUMO

Este trabalho aborda o direito fundamental da escusa de consciência quando invocado por estudantes universitários que se recusam a participar de aulas em que são feitos experimentos com animais, sob a alegação de que tal conduta lhes ofende, ferindo a liberdade de consciência em suas convicções filosóficas, éticas e morais, portanto, se escusam para salvaguardar este direito. Foram feitas abordagens sobre o biocentrismo e o antropocentrismo e, como esta última tem influenciado o comportamento social e dos nossos legisladores e magistrados. Analisou-se, ainda, o ordenamento jurídico pátrio, bem como, das raras decisões dos tribunais sobre a matéria, da análise se depreende a insuficiência de leis específicas, assim como, da carência de mudança de mentalidade dos magistrados, visto que nas raras decisões prolatadas os autores sucumbiram. Por certo, no caso em que o objetor invocar a escusa de consciência como direito fundamental ante à prática de experimentação com animal, este deve ser garantido.

Palavras-chaves: Escusa de Consciência. Liberdade de Consciência. Experimentação Animal. Estudantes Universitários

¹ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna-Bahia, e-mail: dieguito53@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna-Bahia, e-mail: silvaesau@hotmail.com

³ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna-Bahia, e-mail: julioalbertotrb@gmail.com

⁴ Doutoranda e Docente na Faculdade de Tecnologia e Ciências. UniFTC. e-mail: lisdeili.dantas@ftc.edu.br

ABSTRACT

This work addresses the fundamental right of excuse of conscience when invoked by university students who refuse to participate in classes in which animal experiments are carried out, on the grounds that such conduct offends them, hurting the freedom of conscience in their philosophical convictions, ethics and morals, therefore, excuse themselves to safeguard this right. Approaches were made about biocentrism and anthropocentrism and how the latter has influenced the social behavior of our legislators and magistrates. The national legal system was also analyzed, as well as, from the rare decisions of the courts on the matter, the analysis shows the insufficiency of specific laws, as well as the lack of change in the minds of magistrates, as in the rare decisions the authors succumbed. Of course, in the case where the objector invokes the excuse of conscience as a fundamental right before the practice of experimenting with an animal, this must be guaranteed.

Keywords: Excuse of Conscience. Freedom of Conscience. Animal Experimentation. College students.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental da escusa de consciência, também conhecido como objeção ou imperativo de consciência está insculpido no art. 5º, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que afirma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

A escusa de consciência é uma garantia constitucional que proporciona ao cidadão a garantia de não cumprir determinadas obrigações em virtude de suas convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Diante disso, resta claro, que se trata de um direito fundamental, podendo gerar conflitos com outros direitos e regras. Assim sendo, o indivíduo ao invocar este direito para garantir o exercício de sua liberdade de consciência, o faz por questões de natureza religiosa, política, filosófica ou até mesmo por um viés ético-moral.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros ainda é mínima quando a questão envolve a vida de animais em oposição aos experimentos científico-pedagógicos feito com animais por muitas universidades que oferecem cursos de Ciências Biológicas, apesar de que o Direito Animal, que vem ganhando cada vez mais notoriedade no ordenamento jurídico pátrio.

Considerando que a escusa de consciência não é um direito invocado com frequência nas relações pessoais, a pergunta central que orienta este estudo, parti da seguinte indagação: Poderá o estudante universitário invocar a escusa de consciência, ao recusar a participar de atividades acadêmicas com animais em virtude de sua convicção filosófica, religiosa, moral ou ética?

Desta maneira, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar o direito fundamental de estudantes à escusa de consciência ao recusar a realizar experimentação com animal no ambiente acadêmico.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: identificar a relação do direito animal com o estudante universitário que invoca a escusa de consciência; compreender o direito fundamental da escusa de consciência; pesquisar leis nacionais que regulamentam a escusa de consciência em experimentos com animais em escolas e universidades; investigar como o direito internacional tem legislado a escusa de consciência; analisar em que sentido tem sido as decisões dos nossos tribunais acerca da matéria.

Parte-se da hipótese de que a objeção de consciência pode ser invocada por estudante universitário que se recuse a participar de experimentação didático-científica com animais.

Para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica, objetivo descritivo, sob o método indutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

Na primeira seção, é feita uma síntese filosófica por trás do direito à escusa de consciência e sua correlação com o direito animal, além de abordar próprio direito em si.

Na segunda seção, são verificadas leis internacionais e nacionais que preveem o direito à escusa de consciência em experimentação animal.

Na terceira seção, é feita uma análise das decisões dos nossos tribunais em dois casos concretos e, de como estas foram fundamentadas.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pesquisa resta respondida com a confirmação da hipótese, indicando que é possível invocar a escusa de consciência por parte de estudantes universitários, que rejeitem a participar de aulas práticas que envolvam experimentos com animais, sob o prisma do respeito à dignidade humana e da garantia de proteção à liberdade de consciência, podendo, portanto, viver de acordo conforme a sua consciência religiosa e ético-moral.

2.0 MUDANÇA DE ENFOQUE TUTELAR DO ANTROPOCÊNTRISMO AO BIOCÊNTRISMO

Para se fazer abordagem sobre o direito animal é imprescindível que se trace uma linha evolutiva do antropocentrismo ao biocentrismo. O antropocentrismo é um conjunto de ideias que prima o ser humano como figura central na cultura, ciência, sociedade e é a principal referência para o entendimento do mundo. Etimologicamente, o termo vem do grego “*anthropos*” que significa humano e “*kentron*”, centro. Surgiu na antiga Grécia, com Sócrates,

Platão e Aristóteles, se popularizando na Europa, por volta dos séculos XV e XVI, ao que tudo indica num processo de transição que vinha do teocentrismo.

Com o surgimento do humanismo renascentista e de outros movimentos de frente filosóficas, o antropocentrismo passou a ganhar força e mudar o pensamento da sociedade, mudança de pensamento que colocaria o homem como centro do universo, onde toda forma de vida deve ser utilizada em proveito e benefício dele. Não é difícil notar que com base em conceitos antropocêntricos os animais pertencem a uma categoria inferior ao homem, existindo em todas as formas para ser-lhe útil.

Entretanto, atualmente, o antropocentrismo tem recebido duras críticas de várias frentes de defesa dos animais, seja através Organizações Não Governamentais, a exemplo da *People for the Ethical Treatment of Animals*, uma ONG americana e, que é considerada a maior defensora dos direitos dos animais do mundo. Seja através de frentes filosóficas, por exemplo, Tom Regan, foi um filósofo e ativista estadunidense, é considerado o principal expoente do biocentrismo.

O biocentrismo, por sua vez, é uma concepção teórica que reconhece o valor da vida na natureza e dos seres vivos, rechaça a instrumentalidade que é atribuída a eles pelo antropocentrismo. No biocentrismo, o homem não é mais o centro do universo, mas sim, a vida. Todos são igualmente importantes e interdependentes.

Do ponto de vista da ética biocêntrica, a preservação e proteção da vida das plantas e animais se dá pelo compromisso que o agente tem com a ética. A preservação não ocorre pelo bem daquele animal ou planta o qual o homem tenta proteger, mas sim, por estar comprometido de maneira ética com a causa.

A perspectiva ética muda o enfoque no Biocentrismo que nas últimas décadas reconhece o valor interdependente e todas as espécies para a proteção da humanidade e do planeta. Conforme Milaré e Coimbra: “[...] O valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural”. (MILARÉ; COIMBRA, 2007, p.99)

Para que o homem deixe a posição de centralidade e se posicione sem hierarquia no ecossistema, exigira por sua vez uma postura proativa: “O agente crê que seu dever é obrigatório. É uma exigência que deve ser cumprida através de ações devidas por ele, paciente moral. (TAYLOR, 1986)

Não se olha sob a perspectiva de que as plantas e os animais não têm consciência da sua existência ou ações, o que realmente importa é o seu valor inerente, que fixa e instituem deveres e obrigações aos agentes que são dotados de moralidade. Por este entendimento, o homem não estaria livre para agir a seu bel-prazer quando suas ações afetam a vida e o bem-estar de plantas e animais selvagens. Desta forma, a única superioridade

humana em relação aos outros animais reside, segundo Leopold, na capacidade de reconhecer a importância de preservação das outras espécies e chorar o luto por suas perdas, ou seja, o homem é superior apenas quando tem consciência e preserva os outros seres. (LEOPOLD, 2008, P. 120 *apud* PEQUENO, 2014, p.94)

Sendo assim, podemos concluir que Taylor considera animais e plantas como sujeitos de direitos morais, ao menos quando falamos em termos gerais. Este é o direito de preservação e proteção do bem-próprio e do bem-estar de suas vidas. É por meio desse “direito genérico”, que podemos construir e desenvolver os direitos específicos, ou seja, voltados para as reais necessidades e buscando tutelar, desenvolver e pôr em prática direitos específicos para plantas e animais. (TAYLOR, 1986)

Desta forma, resta ainda ressaltar que para o Direito, ao tutelar, instruir direitos e deveres, são levados em consideração o contexto no qual vivemos e a real necessidade de tutela, as características específicas e o conhecido termo “caso concreto”. É por meio da junção de diversos fatores que são desenvolvidos o direito, e não seria diferente com relação ao direito a proteção animal e as plantas. Porém, para que haja realmente uma mudança do enfoque do antropocentrismo ao biocentrismo, como uma consciência do valor jurídico de todas as espécies tuteladas, há uma necessidade de uma ampla discussão do paradigma jurídico visando esta alteração comportamental na humanidade.

2.1 BREVE SÍNTESE SOBRE O DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Atualmente, o direito animal possui duas correntes contemporâneas bem definidas, o *bem-estar animal* e o *abolicionismo animal*. A primeira corrente tem como expoente o filósofo Peter Singer, enquanto, Tom Regan é o principal defensor da segunda.

Em síntese, os bem-estaristas não excluem a utilização dos animais, no entanto, é um dever, buscar alternativas à sua utilização em todas as formas e quando forem encontradas alternativas plausíveis o uso de animais deve ser dispensado.

De outro modo, os abolicionistas rechaçam qualquer utilização de animais em experimento científicos de qualquer natureza. Esta corrente reconhece os animais como sujeitos de uma vida, portanto, não merecem apenas viver, mas devem viver felizes e sem dor, sobretudo, com dignidade e respeito.

A relação entre homem e animal foi regulada pelo Código Civil de 1916, na categoria de bens móveis, art. 47, mesma designação dada pelo Código Civil de 2002 em seu art. 82, vistos como coisas, objetos, propriedade privada do homem.

Os animais ganham *status* constitucional e maior proteção jurídica com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225, §1º, VII, prevê que o Poder Público e a

coletividade têm o dever de defender e preservar os animais de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a tortura.

Atualmente, a Lei nº 11.794/08 (Lei Arouca) regulamenta o referido dispositivo supracitado. Esta lei tem a finalidade de regulamentar especificamente as práticas de vivisseção ou experimentação animal com finalidade didática ou científica. A referida lei não proíbe o uso de animais, apenas restringe seu uso, sob o prisma da corrente filosófica do *bem-estar animal*, o que não significou um avanço na perspectiva biocêntrica, pois a citada normativa não proíbe o uso de animais em atividades acadêmicas, ou seja, não regulamenta a negativa de estudante universitário que desaprova a utilização de animais em experimentos científicos ou didáticos.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA ESCUSA DE CONSCIÊNCIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A escusa de consciência é o reconhecimento por parte do Estado do respeito à convicção pessoal do indivíduo. Segundo a doutrina, a escusa de consciência "(...) traduz forma máxima de respeito à intimidade e à consciência do indivíduo. O Estado renuncia ao princípio de que a maioria democrática impõe as normas para todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo" (MENDES; COELHO; BRANCO.2008).

Na evolução do Direito muitos foram presos, punidos e até mesmo mortos pelo fato de se recusarem a determinadas imposições jurídicas que se chocavam com suas crenças individuais ou coletivas.

A escusa de consciência surge a partir de movimentos religiosos, os quais manifestavam a respeito de intervenções e/ou imposições do Estado, nas convicções pessoais dos indivíduos, resultando em lutas pela liberdade de consciência. Neste contexto a palavra “escusa” tem significado de “desculpa”, isto é, uma justificativa para se abster da prática de determinada obrigação em virtude de sua convicção religiosa, filosófica ou política.

Posteriormente, veio a questão do alistamento para o serviço militar obrigatório, quando cada vez mais homens se escusavam de ir à guerra por convicções filosóficas, morais ou religiosas, por não querer atentarem contra a vida humana.

O primeiro país a estabelecer legalmente este direito foi o Reino Unido em 1916, *Military Service Act*⁵, possibilitando aos objetores serviços alternativos administrativos. Atualmente, a matéria é tratada em lei ordinária, uma vez que o Reino Unido não possui constituição escrita em um único documento.

⁵ Military Service Act, 1916. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1916/104/pdfs/ukpga_19160104_en.pdf

Nos Estados Unidos, foi editado em 1917 a *Selective Service Law*, nela está prevista a isenção do serviço militar em decorrência de convicção religiosa e a Suprema Corte dos Estados Unidos em 1971 ampliou para além das crenças religiosas a escusa de consciência. Ressalta-se que neste país o serviço militar obrigatório foi abolido em 1973, pouco antes do fim impopular da Guerra do Vietnã.

Em Portugal, essa liberdade de consciência é garantida pela Constituição de 1976 (atual), em seu art. 41, dispondo que “*é garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei*”, tal previsão constitucional é regulamentada por lei ordinária, trata-se da Lei nº 7/92, em seu art. 2º dispõe:

Consideram-se objectores de consciência os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional colectiva ou pessoal.

No Brasil, o direito à liberdade de consciência é previsto desde 1946, atualmente, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, VI, como liberdade de consciência e a objeção no inciso VIII, do mesmo artigo. No que tange ao serviço militar obrigatório, possui previsão no art. 143, §3º da CF, admitindo prestação de serviços alternativos aos objetores de consciência, de acordo com a Lei 8.239/91. O art. 3º, §1º, da referida lei, dispõe:

§ 1º - Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Não se discute o reconhecimento deste direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio, mas sua efetividade, pois, não há lei específica que o regule de forma genérica para de fato tornar efetivo o que está disposto no art. 5º, VIII, da CF, cabendo de forma supletiva aos estados e municípios a regulamentação, o que ao nosso ver é lamentável.

A liberdade de consciência e o direito da escusa estão intimamente ligados aos direitos humanos e está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar em seu ARTIGO I, que “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*”, bem como, no ARTIGO VIII, dispondo que “*toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião [...].*”.

O Brasil é signatário de tratados internacionais que regulamentam a matéria. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 18.1 e 18.2 dispõe “*Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião[...]*” e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da matéria no art. 12, afirmando que “*Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião [...]*.”

Dessarte, após traçar uma breve evolução histórica da escusa de consciência no Brasil e em outros países, nota-se sua importância e reconhecimento como direito fundamental, pois tem relação direta com os direitos essenciais e inerentes do ser humano, como os princípios da dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. Sendo, assim, um direito fundamental de um Estado Democrático de Direito, torna-o efetivo e não simplesmente uma opção, trata-se de uma necessidade imprescindível.

2.3 A ESCUSA DE CONSCIÊNCIA EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO DIREITO ITALIANO.

O direito italiano, possui a única lei em todo o mundo a tratar especificamente do direito a escusa de consciência em experimentação animal, seja ela científica ou didática.

Trata-se da Lei nº 413/93, que garante não só aos estudantes universitários o direito de invocar a escusa de consciência quando recusarem participar práticas vivissecionista, mas também, garante o mesmo direito a médicos, pesquisadores, pessoal de saúde, técnicos e profissionais de enfermagem, previsto no art. 2º.1. Sem dúvida, é um grande avanço pioneiro no cenário mundial. A aludida lei dispõe em art. 1º:

Cidadãos que, por obediência à consciência, ao exercerem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e pelo Pacto Internacional relativo a direitos civis e políticos direitos, opor-se à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência a qualquer ato relacionado com a experimentação animal.

É possível notar que a Itália é signatária de tratados internacionais nos quais há previsão do direito à liberdade de consciência e consequentemente de objeção. As normas previstas nos tratados por si só não garantem efetividade do direito, necessitando de uma lei ordinária que o regule, para então, ser efetivo.

A regulamentação desta lei não apenas possibilita o indivíduo que por convicções religiosas, filosófica ou moral invoque o direito de objeção de consciência, mas, acima de tudo, lhe permite fazê-lo de forma efetiva.

O art. 4º da lei, trata da proibição de discriminação aos objetores, isso é fantástico. Vejamos o que está previsto no aludido dispositivo:

1. Ninguém pode sofrer consequências desfavoráveis por se recusar a praticar ou cooperar na realização de testes em animais.
2. Os sujeitos que, nos termos do artigo 1º, declararem objeção de consciência à experimentação animal, têm direito, se forem funcionários públicos e privados, de serem destinados, dentro do quadro de pessoal existente, a atividades distintas das que preveem a experimentação animal, mantendo a qualificação e o mesmo tratamento econômico.
3. Nas universidades, os órgãos competentes devem tornar opcional a frequência dos exercícios de laboratório em que se prevê a experimentação animal. No âmbito dos cursos, até ao início do ano letivo subsequente à data de entrada em vigor desta lei, são ativados métodos de ensino que não incluam atividades ou intervenções de experimentação animal para aprovação no exame. As secretarias dos professores garantem a máxima publicidade do direito à objeção de consciência à experimentação animal.

Destarte, se compararmos nesse quesito a Itália ao Brasil é notório a diferença de tratamento regulamentar. Esta falta de agenda legislativa brasileira para regulamentar nacionalmente tal direito, deve-se ao fato que o direito da escusa de consciência em ambientes acadêmicos com a prática utilizando animais é pouco invocado e pouco se relaciona este direito com um direito fundamental, já previsto na Constituição Federal brasileira. No Brasil acaba não sendo direito efetivo, por não haver garantias legislativas, consequentemente o indivíduo que o invocar não sofrerá represálias por parte da instituição universitária, como por exemplo, sendo ameaçados de reprovação na matéria, ou de até mesmo ser impedidos de colar grau, causando grandes prejuízos em sua vida.

2.4 LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS BRASILEIRAS QUE REGULAMENTAM A ESCUSA DE CONSCIÊNCIA EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL EM AMBIENTES EDUCACIONAIS.

2.4.1 LEI Nº 4.428/99 (Lei Municipal de Bauru)

A Lei nº 4.428/99 trata-se de uma lei municipal (Bauru, Estado de São Paulo), a qual dispõe sobre o uso de animais domésticos, domesticados e exóticos em pesquisas científicas.

A referida lei teve como base em diploma italiano, trata-se da Lei nº 413/93 que será tratado posteriormente em tópico próprio, esta lei proporcionou a estudantes de áreas biomédicas a efetivação do direito à escusa de consciência.

Nos artigos 7º, 8º e 9º da aludida lei municipal a matéria é tratada de forma expressa. No que concerne ao objeto desta pesquisa veremos apenas os dois primeiros dispositivos: *In verbis*:

Art. 7º - Fica estabelecida no Município a cláusula de objeção de consciência à experimentação animal.

Art. 8º - Os biotérios e estabelecimentos escolares que utilizam animais para experimentação devem divulgar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência e seus princípios éticos e morais.

A redação dos dispositivos acima expostos não deixa dúvidas quanto à garantia legal do direito em voga, é com bons olhos que vimos este diploma legal, é claramente um avanço.

2.4.2 LEI Nº 11.977/05 (Código de Proteção aos Animais)

A Lei nº 11.977/05 trata-se de lei estadual do Estado de São Paulo, que institui o Código de Proteção aos Animais.

Nos artigos 39, 40 e 41 da aludida lei estadual a matéria é tratada de forma expressa e categórica. *In verbis*:

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§2º - [...] no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Outrossim, a presente lei estadual reforça o argumento para que seja previsto uma regulamentação nacional, que reverberará na mudança de consciência jurídica, alinhando com um direito cada vez mais humanitário.

2.5 O CASO DE JENNIFER GRAHAM

Os acontecimentos que se seguem ocorreram em 1987, nos Estados Unidos, em Victorville, Califórnia, quando uma estudante⁶ de 15 anos de idade se recusou a dissecar um sapo em uma aula de biologia. Alegando que a recusa não se tratava meramente por nojo ou aflição, mas por objeção moral e por respeitar à vida animal. Jennifer se prontificou a realizar estudos alternativos em substituição à dissecação, contanto, que animais não morressem.

A proposta foi negada pela direção da escola, seguido de ameaça feita pelo diretor, o qual garantiu que caso ela não participasse das aulas com experimentação animal haveria consequências. De fato, as consequências vieram, a nota de Jennifer foi diminuída de A para D, depois alterada para C, além de acrescentarem uma observação em seu histórico escolar, que serviria para admissão à faculdade, declarando: *“Esta aluna recusou-se a participar de trabalho de dissecação desta aula”*. Graham foi em busca da garantia de seu direito.

⁶ ORLANS, F. B. et al. Dissection of frogs: the Jennifer Graham case. In: The Human Use of Animals. Cases Choice. Oxford: Oxford Studies in Ethical University Press. 1998. *apud defensoresdosanimais.wordpress.com*)

Protestou e seus advogados buscaram um acordo junto à escola, sem sucesso. O caso ganhou proporção nacional.

O caso foi à Corte Distrital em Los Angeles. Jeniffer tornou-se vegetariana, não vestia couro e não usa produtos de higiene pessoal testados em animais, tudo isso, resultado de sua posição moral a respeito dos animais.

Jennifer, foi orientada por organizações humanitárias que falasse em favor da aprovação de um projeto de lei que protegesse estudantes, logo, foi apresentado ao poder legislativo o projeto “Direito dos Estudantes”, assinado pelo governador George Deukmejian, viraria lei em janeiro de 1989. Com a lei em vigor, professores de ciências, do jardim de infância ao colegial teriam que notificar os estudantes quando práticas de dissecação fizessem parte do currículo, e encontrar alternativas humanitárias se os estudantes caso recusassem a participar delas. Essa foi a primeira lei desse tipo aprovada nos Estados Unidos. Mais tarde, outras se seguiram.

Pouco tempo depois, em junho de 1988, a Corte decidiu que o sistema de educação do Estado não poderia exigir a dissecação na prova de admissão para as escolas e universidades da Califórnia. Essa sentença enfraqueceu um dos maiores argumentos da escola de segundo grau que não autorizou Jeniffer a receber créditos por um estudo alternativo. A anotação em seu histórico escolar foi removida por determinação judicial. O caso de Jeniffer teve grande repercussão. Ele marcou o início do surgimento de um movimento por parte de outros estudantes, a nível nacional, com semelhantes pontos de vista.

Em junho de 1996, as leis estaduais e políticas oficiais que permitem a um estudante o direito de recusar-se a dissecar um animal foram adotadas na Califórnia, Florida, Pennsylvania, New York, Maine, Massachusetts e Louisiana. Além disso, políticas têm sido adotadas em diversos distritos escolares para retirar a dissecação dos currículos. Outras escolas, na falta de uma política formal, costumam lidar com os casos de forma indulgente e adotando o não-confronto, procurando uma alternativa adequada que não envolva sofrimento dos animais.

Posteriormente, diversas políticas públicas a respeito da matéria foram estudadas para sanarem a realidade social, claramente, reconhecendo o respeito à dignidade humana, pois, ela só existirá, quando de fato, direitos intrínsecos como à liberdade de consciência puderem ser protegidos e garantidos, políticas ainda estão sendo formuladas e podem levar muitos anos para emergir um consenso.

3.0 DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Ao analisar as decisões judiciais colecionadas para este estudo, percebe que a jurisprudência brasileira possui uma visão majoritariamente pautada no antropocentrismo, que alinha a consciência da sociedade brasileira. Entretanto, hodiernamente a consciência biocentrista, tem sido adotada como parâmetro ético entre o homem e demais espécies vivas, certo modo proporcionando, uma mudança de paradigma jurídico e social.

Estranhamente, quando o tema é a objeção de consciência, não são muitos os que buscam a via judicial através de ações cabíveis, para, legalmente, obterem o direito de poder se escusar de uma obrigação a todos imposta. Alguns, não o fazem por medo de represália, chantagens e ameaças (como ocorreu no caso de Jennifer Graham, ameaçada pelo diretor da escola), acabam abdicando desse direito. Durante a pesquisa foram encontrados dois casos concretos, os quais têm como objeto da ação, a objeção de consciência frente à experimentação animal em ambiente educacional.

No primeiro caso, a ação foi movida por *Róber Freitas Bachinski*, então, estudante do Curso de Biologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, ação sob o registro de n.º 2007.71.00.019882-0/RS. O autor requereu a distribuição do processo à Vara Ambiental, o que foi deferido. O processo tramitou na 9ª Vara Federal Ambiental de Porto Alegre.

O autor pediu a antecipação da tutela, que lhe foi deferida em primeira instância. O magistrado na sua decisão fundamentou:

É certo que a questão é extremamente complexa e controversa, não cabendo a esse Juízo esgotar as implicações éticas ou legais de experiências com animais ou com a possibilidade de utilização de cobaias vivas em experimentos. [...]

A conduta do aluno é elogiável porque busca discutir clara e abertamente uma questão que, embora complexa e polêmica, é muito relevante num curso que propõe trabalhar com seres vivos e compreender seus mecanismos de funcionamento, entre outras questões.

Em síntese, a liminar foi concedida parcialmente. Na decisão interlocutória o magistrado entendeu que os argumentos do autor eram sólidos, quanto à violação de sua consciência em participar de prática didático-científica com experimentação animal, dessa forma, antecipou a tutela para declarar nula a decisão que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/06-35. Determinou ainda que a UFRS providenciasse métodos alternativos às aulas práticas com animais.

A UFRS interpôs um Agravo de Instrumento ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, que foi provido, assim sendo, foi deferido o pedido de efeito suspensivo para sustar a liminar deferida, sob a argumentação de que não era razoável que a ré dispensasse tratamento diferenciado aos alunos que alegassem escusa de consciência, tornando inviável a instituição de ensino.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. PARTICIPAÇÃO EM AULAS PRÁTICAS COM USO DE ANIMAIS. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. Não é razoável que, no curso de ciências biológicas, deva a Universidade dispensar tratamento diferenciado aos acadêmicos que possuam objeção de consciência no curso em que matriculados, e adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo, quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e tão-só a obrigação legal do ensino, da pesquisa e formação competente do profissional egresso das classes de universidades conceituadas como a Agravante. (TRF4 – AG: 20715 RS 2007.04.00.020715-4, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/09/2007).

Vale ressaltar, que o Tribunal ao fundamentar a decisão no Agravo, em nenhum momento aborda a objeção de consciência como direito fundamental, portanto, sendo indiferente com a constitucionalidade do direito, escusa de consciência, que é objeto principal da ação.

Contudo, embora o TRF4 tenha provido o agravo da parte ré para suspender os efeitos da decisão liminar concedida pelo juízo de 1º grau, o processo retorna para o juízo *aquo*, que ratifica os fundamentos talhados na decisão liminar, agora na sentença. Acompanhe:

A questão foi debatida pelas partes no curso desse processo, inclusive com lúcido parecer do Ministério Público Federal (fls. 293-323), continuando esse Juízo a acreditar naqueles fundamentos que havia explicitado na decisão que deferiu antecipação de tutela em favor do autor (fls. 130-139). Ainda que a ação tenha sido contestada (fls. 177-198) e ainda que o TRF4ªR tenha cassado a decisão liminar (fls. 162-164 e 228), esse Juízo continua convencido de que a objeção de consciência apresentada pelo autor é relevante porque: (1) é um direito do aluno manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem se vendo privado de suas possibilidades discentes por conta disso (art. 5º-VI e VIII da CF/88); (...) (4) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didático-pedagógica, sem respeitar as alternativas

disponíveis e viáveis, uma vez que isso afronta os valores constitucionais do pluralismo político (art. 1º-V da CF/88), a liberdade do aluno (art. 5º-VI e VIII da CF/88) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206-III da CF/88);

Um dos pontos esclarecidos pelo magistrado é o de que a objeção de consciência devidamente formalizada pelo aluno não decorre de mero capricho nem é arbitrária, e que encontra amparo em diversas posturas sociais e movimentos de defesa de direitos dos animais, cujos direitos que devem ser protegidos contra a atuação humana desnecessária (...). A visão do nobre magistrado é essencialmente biocêntrica, o que, fatalmente, colabora e contribui para o avanço de uma nova mentalidade e visão social sobre o tema.

O magistrado ainda fundamenta, que a objeção de consciência do aluno é fruto de uma especial percepção do princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF/88), e que segundo o magistrado, seria partilhada pelo aluno com diversos outros grupos de pessoas da sociedade, que defendem que os animais não devem ser sacrificados de forma desnecessária, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo. Em parecer nos autos do processo, o Ministério público se manifesta favorável a pretensão do autor, destacando as seguintes considerações:

"um estudante do curso de Ciências Biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer".

Destarte, o entendimento do Ministério Público Federal foi no sentido de que a UFRS tinha o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor e oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivissecção, ainda mais quando se trata de um Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida.

No entanto, a ré apelou da decisão junto ao TRF4, na apelação fundamentou sob o argumento de que a prática da vivissecção é permitida em território nacional e de que a decisão afronta o princípio da isonomia, o que foi acolhido pelo TRF4, que lavrou acórdão que reformou a decisão de primeiro grau, veja ementa:

CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. PARTICIPAÇÃO EM AULAS PRÁTICAS COM USO DE ANIMAIS. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. Não é razoável que, no curso de ciências biológicas, deva a Universidade dispensar tratamento diferenciado aos acadêmicos que

possuírem objeção de consciência no curso em que matriculados, e adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo, quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e tão-só a obrigação legal do ensino, da pesquisa e formação competente do profissional egresso das classes de universidades conceituadas como a recorrente. (TRF4, APELREEX 2007.71.00.019882-0, QUARTA TURMA, Relator: JORGE MAURIQUE, D.E. 05/11/2010).

O aluno, por sua vez, interpôs Recurso Extraordinário que teve seu provimento negado. Persiste o autor e agrava a decisão ao interpor agravo de instrumento sem sucesso, sob a alegação de que o recurso merecia seguimento, na medida em que não estava prequestionada a questão, pois, a aplicação dos dispositivos tidos por violados não foi debatida no acórdão impugnado. Finalmente, a ação foi julgada com a perda do objeto.

No segundo caso, a ação foi movida por *Juliana Itabaiana de Oliveira Xavier*, estudante do Curso de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, o processo n. 2009.51.01.009236-6 / 2009.02.01.009861-5/RJ. A autora requereu em suma, sua inscrição na matéria ZOO III e em disciplinas supervenientes, bem como, a dispensa das aulas práticas em que se fizesse uso de animais, em substituição, requereu métodos alternativos de avaliação para ser aprovada. O processo tramitou na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A autora conseguiu uma liminar, antecipando a tutela do seu direito, contudo, a ré interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, que foi provido, suspendendo os efeitos da liminar. Na decisão do juízo de primeiro grau, o magistrado fundamentou o seguinte:

(...) é sabido que a própria natureza do conhecimento científico, desde seus primórdios, encontra-se atrelada aos imperativos da experimentação, sem a qual toda e qualquer tentativa de se fazer ciência restaria frustrada. (...), portanto, nada mais natural que experimentações de tal ordem sejam levadas a cabo no âmbito acadêmico de um curso de graduação como o de Biologia.

O magistrado, notadamente, possui uma visão antropocêntrica, ignorando o cerne e objeto da demanda o direito à objeção de consciência, se baseou apenas na legislação da legalidade do uso de animais e na jurisprudência criada no caso do TRF4, do Rio Grande do Sul, apresentado anteriormente. A autora não recorreu da decisão e, ela transitou em julgado.

Indubitavelmente, nos é chegada a hora de alterarmos os paradigmas, mudar a visão, adotar a visão biocêntrica que demonstra ser racional, proporcionadora de possibilidades para se atingir direitos e garantias fundamentais, além de que se valoriza a vida em sua essência.

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da legislação comparada e jurisprudência analisada neste estudo, extrai-se a conclusão de que, apesar da escusa de consciência ser reconhecida como direito fundamental, prevista constitucionalmente, os objetores que buscam nesse princípio a garantia de seu direito de objetar frente à utilização de animais em práticas de experimentação em ambientes educacionais, não têm logrado êxito nos tribunais, visto que as decisões transitadas em julgado levaram os autores à sucumbência.

Contudo, se constatado o fundamento filosófico, religioso ou ético-moral por parte do objetor para se escusar de atividades que utilizem animais em experimentos, torna-se válida a oposição daquele, sendo possível utilizar o instituto objetivando garantir o direito ao estudante, evitando que este, veja sua liberdade de consciência tolhida, diante da imposição de uma atividade educacional que vai contra sua consciência valorativa.

O direito de escusa se fundamenta em outro direito basilar da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana, o qual também tutela a liberdade de consciência, que no caso, corresponde ao objeto deste estudo, à consciência do estudante objetor, evitando que suas convicções sejam violadas e acarrete prejuízos subjetivos inestimáveis.

Entende-se, pois, a consciência antropocêntrica como o maior obstáculo aos que se escusam de praticar experimentos com animais, visto que, a sociedade quase que em sua totalidade tem seu comportamento moldado por esta filosofia, o que faz com que, legisladores e magistrados, sejam em suma ultrapassados e dogmáticos, os tornando essencialmente conservadores e legalistas.

Ademais, há uma carência gritante por leis específicas para os objetores em caso de experimentação com animais, uma vez que foram encontradas apenas duas leis, sendo municipal e outra estadual, em todo o território nacional que tratam a matéria com especialidade, carecendo de uma legislação nacional.

Assim, mesmo que no artigo 5.º, sendo um dos mais importantes de nossa Constituição Federal, e nele previstos direitos que têm o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos do país, mesmo que especificamente no seu inciso VIII trata da escusa de consciência, tais direitos não encontram guarita em legislação nacional, o que reverbera esta desproteção nas decisões judiciais.

Portanto, conclui-se que é um direito essencialmente fundamental, o qual ainda encontra desprotegido, sendo ainda tolhido o direito de ser livre e digno para escolher e comportar conforme a sua consciência filosófica, religiosa, ética e moral, a mantendo e transmitindo de forma íntegra.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, A.P.; MARTINS. N.L.A. Reflexões Acerca da Existência do Direito Animal no Brasil: O Império Antropocêntrico das Leis. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 2010. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3717.pdf>. Acesso em 16 nov.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 nov.2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 17 nov.2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 16 nov.2021.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 16 nov.2021.

BRASIL. Lei nº 4.428, de 26 de julho de 1999. Dispõe sobre o uso de animais domésticos, domesticados e exóticos em pesquisas científicas e dá outras providências.; parcialmente revogada pela Lei nº 4.515, de 5 de outubro de 1999 - Revoga os itens IV e V do artigo 12 da lei Municipal 4.428 de 1999. Disponível em https://sapl.bauru.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=4597. Acesso em 17 nov.2021.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Lei Arouca**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 16 nov.2021.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. **Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em 17 nov.2021.

BRASIL. 9ª Vara Federal de Porto Alegre. **Lex**: Sentença 0066/2007. Róber Freitas Bachinski e Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Juiz Candido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 26 de maio de 2008. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2007.71.00.019882-0&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em 16 nov.2021.

BRASIL. 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juliana Itabaiana de Oliveira e Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009. Disponível em: <https://balcaojus.trf2.jus.br/balcaojus/?g-recaptcha-response=##/processo/00098610320094020000>. Acesso em 17 nov.2021.

GREIF, S. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação** pela ciência responsável. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003. (Projetos por amor à vida). Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/institutoninarosa/site/wp-content/uploads/2019/03/alternativas.pdf>. Acesso em 17 nov.2021.

GREIF, S; TRÉZ, T. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em 16 nov.2021. p.14- 22.

GUIMARÃES, M.V.; FREIRE, J.E.C.M, BEZERRA, L.M.de. Utilização de Animais em Pesquisas: Breve Revisão da Legislação no Brasil. **Revista Bioética [online]**. v.24, n.2, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242121>. Acesso em 16 nov.2021.

ITÁLIA. Legge 12 ottobre 1993, n. 413. Norme sull'obiezione di coscienza alla sperimentazione animale. Lei nº 413, de 12 de outubro de 1993. Regras sobre objeção de consciência a testes em animais. **(Tradução nossa)**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1993;413>. Acesso em 17 nov.2021.

JÚNIOR, S.D.S; OLIVEIRA. G.P.T.C. Do Antropocentrismo ao Biocentrismo: Uma Aproximação entre a Dignidade Humana e a Dignidade Animal Não Humana. **Revista Humanidades e Inovação**. v.7, n.4, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1631>. Acesso em 16 nov.2021.

LANZA, R; **Biocentrismo**. 2009. Disponível em: http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Biocentrismo.pdf. Acesso em 16 nov.2021.

LEVAI, L.F. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. In: MOLINARO, C.A. MEDEIROS, F.L.F.de; SARLET, I.W; FENSTERSEIFER, T. (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 429-450.

MENDES, G.F.; COELHO, I.M; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 414).

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. In Revista de Direito Ambiental. Ano V, nº 36, outubro-dezembro. 2004 – São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), 2004, p. 9-42.

PINHEIRO. M.S. Análise da Objeção de Consciência e Vivisseção no Direito Estrangeiro e da Necessidade de sua Regulamentação e Fiscalização no Direito Interno. **Iniciação Científica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO**. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: https://www.pucRio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Maisa%20Pinheiro.pdf. Acesso em 16 nov.2021.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, aprovada e decretada em 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 17 nov.2021.

PORTUGAL. Lei nº 7/92, de 12 de maio de 1992. **Lei sobre Objeção de Consciência**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/7-1992-527210>. Acesso em 17 nov.2021.

RODRIGUES, D.T.; GORDILHO, H. A Valorização do Paradigma Biocêntrico na Esfera do Direito. **Anais dos Congressos Bioética e Direito Animal**. v1. Salvador, 227pp. 2017.

RODRIGUES, M.L.S.; RAMMÊ. R.S. O direito fundamental à objeção de consciência nas atividades de ensino que utilizem animais. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**. Justiça e Sociedade, v.3, n.1, p.515-565, 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/691>. Acesso em 16 nov.2021.

SALES, M. R. de. Vivissecção: Legislação Acerca do Tema e Direito à Objeção de Consciência. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l], v.5, n.1. p.27, 2017. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/104>. Acesso em: 16 nov. 2021.

TAYLOR, Paul W. *Respect for Nature: Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy*. Princeton NJ: Princeton University Press, 1986.

TAYLOR, Paul W. The Ethics of Respect for Nature. In: ZIMMERMANN, Michael; CALLICOTT, J. Baird; SESSIONS, George; WARREN, Karen J; CLARK, John (Eds.) *Environmental Philosophy: From Animal Rights to Radical Ecology*. Upper Saddle River NJ: Prentice Hall, 1998, pp. 71-86.